



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO **RTSum 0010180-45.2019.5.15.0009**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/02/2019

Valor da causa: R\$ 23.053,54

Partes:

AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS - CPF: 439.619.268-16
ADVOGADO: KATIA SOUSA SANTOS SILVA - OAB: SP251617
RÉU: C.L.O CONSTRUCOES, LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA - CNPJ:
14.031.809/0001-95
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - OAB: PR19939
RÉU: ENGENHARIA E CONSTRUCOES CSO LTDA.
- CNPJ: 01.747.103/0001-82
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - OAB: PR19939
RÉU: ENGENHARIA E CONSTRUCOES CSO - SCP
- CNPJ: 31.126.821/0001-00
RÉU: CONSORCIO UNIAO DA VITORIA
- CNPJ: 30.257.077/0001-02
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - CNPJ: 43.052.497/0001-02



Documento assinado pelo Shodo



Katia Sousa S. Silva
— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___VARA DO
TRABALHO de TAUBATÉ-SP.

LEONARDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador do CPF/MF 439.619.268-16 e RG 45.721.305-X, residente e domiciliado à Rodovia Oswaldo Cruz- KM 38 – Bairro do Turvo- São Luiz do Paraitinga- SP- Cep- 12.140-000, por intermédio de sua advogada e procuradora que ao final subscreve (doc. 01), *com escritório à Rua Duque de Caxias, 331-sala 306- 3 Andar - Centro- Taubaté/SP- Cep 12020-050- Central Office- Fone (12) 34241187,* vem com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, ajuizar **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** *inaudita altera pars* EM FACE DE **(1) C.L.O CONSTRUCÕES, LOCACÕES DE EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA**, CNPJ – 14.031.809/0001-95, a ser intimada à Av XV de Novembro, 1058 - 1 Andar -sala 101-A- Cep - 87.013-230- centro - Maringá- PR, **(2) ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA)- CNPJ 01.747.103/0001-82**, localizada à Rua Ezequiel Freire, 51- Sala 25- Santana- São Paulo- Cep- 02034-000 **(3)- ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO-SCP**, empresa inscrita no CNPJ 31.126.821/0001-00, Av XV de Novembro, 1058 - 1 Andar -sala 101-A- Cep - 87.013-230- centro - Maringá- PR, **(4) CONSÓRCIO UNIÃO DA VITÓRIA**, empresa inscrita no CNPJ 30.257.077/0001-02, com endereço à Praça Aranha, 500- Várzea Grande- Pinhais- PR- Cep- 83.321-020; **(5) DER- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS-** com endereço à Av. do Estado, 777- 3º Andar – Ponte Pequena – São Paulo – Cep- 01107-000, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

 (12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br

 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



1- DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA ARRESTO DE NATUREZA CAUTELAR – (ARTIGO 300 DO CPC)- DE BENS E VALORES DAS RECLAMADAS E DE SEUS SÓCIOS, SUCESSIVAMENTE INDISPONIBILIDADE DE BENS.

O reclamante fora contratado pela primeira reclamada em seu escritório na cidade de Taubaté, a fim de ativar-se em favor do seu cliente, ora, quinta reclamada- Departamento de Estradas e Rodagens, conforme se verifica a partir dos recibos salariais que foi possível encartar (doc. Anexo).

Ocorre que, apesar de desligado da empresa em 14.12.2017, o reclamante até a presente data nada recebeu das verbas rescisórias constantes do TRCT, que aliás, inclui até a multa do artigo 477 da CLT que perfaz um total líquido de R\$ 6.681,24 (seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos) (doc, anexo).

O FGTS está irregular, eis que não há depósitos relativos as verbas rescisórias e multa de 40% (documento anexo).

Em que pese o acordo formalizado no Ministério do Trabalho e Emprego em 17.09.2018 (doc. Anexo), onde a primeira reclamada se comprometeu a pagar os valores incontroversos (verbas rescisórias, multa do artigo 477), temos que fora feito tão somente o pagamento da primeira parcela, qual seja o valor de R\$ 1.113,54 (Hum mil, cento e treze reais e cinquenta e quatro centavos), não havendo qualquer outro pagamento.

Assim, incontroverso o direito do autor em receber as diferenças das verbas rescisórias constantes do TRCT no importe líquido de R\$5.567,70 (cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), já deduzindo a parcela paga de R\$1.113,54 (Hum mil, cento e treze reais e cinquenta e quatro centavos).



Katia Sousa S. Silva

— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

Acontece que, a primeira e segunda reclamada, estão com uma gama enorme de processos trabalhistas na região conforme se verifica a partir de listagem extraída do site do TRT15 (doc. Anexo), de modo que, quase toda a totalidade, senão a totalidade cuida de verbas rescisórias.

Vários acordos foram firmados no Ministério do Trabalho e Emprego como o caso do reclamante e não fora cumprido.

Do mesmo modo, acordos firmados perante o juízo também não está sendo cumprido.

Assim, considerando o número de funcionários desligados da empresa, considerando que sequer verbas rescisórias foram pagas, considerando a gama de processos que tramitam perante as Varas que compõe o TRT15 (doc. Anexo) envolvendo a primeira e segunda reclamada, considerando o não cumprimento dos acordos firmados, temos como vislumbrado grande risco de, caso não forem tomadas medidas acautelatórias em tempo, não haver, ao final, a satisfação dos créditos desses trabalhadores, provenientes de sua força de trabalho que goza de proteção constitucional nos termos do artigo 7^a da Carta Primavera.

Em recente decisão proferida **pela MM. Juíza da 1^a Vara do Trabalho de Taubate- Dra. Francina Nunes da Costa nos autos do Processo nos autos do Processo 0011113-52.2018.5.15.0009**, houve, sabiamente, com base no dever geral de cautela, a determinação para indisponibilidade dos bens da segunda reclamada e de seus sócios.

E aqui nos presentes autos não é diferente, a necessidade de medida acautelatória há de se fazer presente, pelo que, em busca de uma efetividade em sede de execução e com base no poder geral de cautela, requer seja concedida a tutela de urgência para determinar o que segue:



- A) O arresto dos bens móveis, imóveis, bem como valores existente em contas da primeira reclamada e de seus sócios, ao menos por ora, restrito à primeira reclamada;**
- B) No mais, Considerando a notória dificuldade do reclamante em localizar bens das reclamadas e de seus sócios, considerando que o judiciário dispõe de ferramentas eletrônicas avançadas para esse fim, requer sejam utilizadas destas para levantamento dos bens móveis e imóveis, bem como valores das reclamadas e de seus sócios, tais como RENAJUD, BACENJUD, ARISP, dentre outros.**
- C) Requer expedição de ofício para a 5ª reclamada O Departamento de Estradas e Rodagens- DER, a fim de que este informe se existe algum crédito em favor das reclamadas por força do contrato de prestação de serviços firmados entre estas, e, se existente, que haja determinação para depósito em juízo desses valores até o momento oportuno de liberação para o reclamante e demais trabalhadores que estão na mesma situação;**
- D) No mais, o reclamante comprova nesse momento através do recibo salarial de um colega (Luiz Antonio de Carvalho) que a CCR-Nova Dutra é um dos clientes da primeira reclamada, sendo assim, requer seja expedido ofício a esta também para informar se existe algum crédito em favor da primeira reclamada e, havendo que seja determinado o depósito judicial da quantia correspondente-para tanto informa o endereço da concessionária, sendo: Rodovia Presidente Dutra, KM 184,03- Sentido SP/RJ – Caixa Postal 183-07500-000- Santa Isabel SP;**

Assim, considerando o preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, considerando que a medida aqui perseguida não implica em liberação imediata ao trabalhador, considerando a possibilidade de reversibilidade, considerando que a



Documento assinado pelo Shodo



Katia Sousa S. Silva
— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

medida perseguida visa assegurar o resultado útil do processo; considerando clarividente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pelo que requer a concessão da tutela de urgência.

Por derradeiro, o reclamante desde logo, protesta pela extensão de medidas cautelares em relação as demais reclamadas, cujo requerimento será feito em momento oportuno.

DO MÉRITO

1- DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A presente Reclamatória Trabalhista deverá seguir o Procedimento Sumaríssimo, eis que não ultrapassa o limite de valor previsto no Parágrafo único do art. 852-A da CLT.

2- DO CONTRATO DE TRABALHO

Admissão: 02/07/2014

Data do desligamento: 14/12/2017

Baixa em CTPS: 23/12/2017

Função: servente

Última remuneração: R\$1.601,60

Local de Trabalho: Taubaté e região

3- DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante fora contratado pela primeira reclamada junto ao escritório que esta mantém em Taubaté em 02/07/2014 para laborar como servente em obras em Taubaté e região em favor da 5ª reclamada.

☎ (12) 3424-1187 / 99163.2796 ✉ advkatiasousa@yahoo.com.br

📍 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Documento assinado pelo Shodo



Katia Sousa S. Silva

— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

Fora desligado sem justo motivo em 14/12/2017, conforme dá conta TRCT e CTPS.

Tendo recebido de forma parcial as verbas rescisórias constantes do TRCT, em atraso, após acordo firmado perante o Ministério do Trabalho (doc. Anexo), tendo recebimento apenas uma parcela do acordo firmado no Ministério do Trabalho e Emprego.




4- DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/DO GRUPO ECONÔMICO/DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Conforme declinado alhures, o reclamante fora contratado pela primeira reclamada na cidade de Taubaté para Laborar em Taubaté e região em favor da 5ª reclamada- DER.

Conforme exaustivamente debatido, o reclamante deu sua força de trabalho, entretantes, não recebeu seus haveres resilitórios até o momento.

Temos como imperioso no presente caso o reconhecimento do grupo econômico e o reconhecimento da responsabilidade solidária da primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas, bem como para o caso de não localização de bens em nome das reclamadas, que seja procedida a desconsideração da pessoa jurídica, recaindo a execução em face dos sócios.

A partir de dados obtidos junto ao site da Receita Federal (documentos anexos), bem como junta comercial, foi possível fazer o cruzamento de informações entre a primeira, segunda, terceira e quarta reclamada e concluir a existência de grupo econômico, senão vejamos:



 (12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br
 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



EMPRESA	SÓCIOS	ENDEREÇO FÍSICO	ENDEREÇO ELETRÔNICO	Área atuação
ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA	JOSE ALCIDIO PIOVEZAN LUIZ PAULO PETRUCCI	R EZEQUIEL FREIRE , 51- SANTANA- SP- FONE - (11) 9850-9534 / (44) 3226-6162	MAGDA.SANTANA@ENGENHARIACSO.COM.BR	Construção civil
C.L.O CONSTRUÇÕES, LOCACÕES DE EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA	JOSE ALCIDIO PIOVEZAN LUIZ PAULO PETRUCCI	Rua XV de novembro, 1058- Maringá (44) 3226-6162 / (44) 9836-3220	LOURDES@ENGENHARIACSO.COM.BR	Construção civil
ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO-SP	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA E JOSE ALCIDIO PIOVEZAN	Rua XV de novembro, 1058- Maringá- (44) 3226-6162 / (44) 3226-5475	MAGDA.SANTANA@ENGENHARIACSO.COM.BR	Construção civil
CONSÓRCIO UNIÃO DA VITÓRIA	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA. LEGNET ENGENHARIA LTDA GILBERTO PIVA	R GRACA ARANHA , 500- VARGEM GRANDE - PINHAIS	MARIAEMILIA@LEGNET.ENG.BR	Construção civil

Com base nos dados constantes dos documentos que acompanham a peça de ingresso e com o cruzamento de informações, constatamos, dentre outros, que:

- As reclamadas exploram o mesmo ramo de atividade-

(12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br
 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



- ***A primeira e segunda reclamada- possuem os mesmos sócios; que apesar de endereços físicos diferentes, o endereço eletrônico de ambas consta CSO;***
- ***A terceira reclamada funciona no mesmo endereço da primeira reclamada; que o quadro societário da terceira reclamada é composto pela segunda reclamada (sócio ostensivo) e sr. José Alcidio Piovezan (sócio administrador); que o endereço eletrônico da terceira reclamada faz referencia à segunda reclamada.***
- ***No que tange à quarta reclamada, temos que seu quadro societário é composto, dentre outras empresas, da segunda reclamada.***

Clarividente a relação entre as reclamadas, a comunhão de interesses, a confusão patrimonial, o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do grupo econômico entre a primeira, segunda, terceira e quarta reclamada e via de consequência da responsabilidade solidária, sucessivamente subsidiária para com os créditos devidos ao reclamante e demais obrigações provenientes do contrato de trabalho, o que desde logo requer.

No mais, na hipótese de negativa das reclamadas quanto a formação do grupo econômico, requer a inversão do ônus da prova.

Por derradeiro, o reclamante protesta para a desconsideração da pessoa jurídica, caso não haja condições de satisfação do crédito pelas pessoas jurídicas.

5- DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA DA 5ª RECLAMADA- DER

Conforme asseverado, o reclamante fora contratado pela primeira reclamada e sempre se ativou em favor da quinta reclamada – DER, portanto, houve o favorecimento da quinta reclamada através da força de trabalho do reclamante, aliás, os recibos salariais que foi possível encartar, dá conta de ser a ora, quinta reclamada beneficiária direta da força de trabalho do reclamante.



Resta impugnada, dentre outras, eventual alegação por parte da ora, quinta reclamada, quanto à exclusão de sua responsabilidade por supostamente ser dona de obra, eis que, não pode ser em hipótese nenhuma comparada a uma consumidora ou destinatária final, pelo que deve de todo modo responder de forma subsidiária pelos créditos devidos ao reclamante, ainda que, exista cláusula contratual excludente de responsabilidade trabalhista, haja vista que os empregados não participaram, não anuíram do pactuado entre as reclamadas.

De mais a mais a culpa *in elegendo* e *in vigilando*.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, certo é que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da quinta Reclamada, DER, há de prosperar.

6- VERBAS RESCISÓRIAS/ DA MULTA DO ARTIGO 477 E DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Conforme asseverado alhures, das verbas rescisórias que compõe o TRCT no valor líquido de R\$6.681,24 (incluindo multa do artigo 477 da CLT), temos que, apesar do acordo firmado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, houve adimplemento tão somente de uma parcela no valor de R\$1.113,54 (Hum mil, cento e treze reais e cinquenta e quatro centavos).

Em que pese o reclamante impugnar o montante apurado, temos que restou incontroverso uma diferença de verbas rescisórias e multa de 40% a partir do que reconhece a reclamada, pelo que a condenação nesse particular é medida que se impõe.

No mais, caso, a reclamada não pague as verbas incontroversas em audiência inaugural, inclusive no que tange à multa de 40% sobre o FGTS, requer aplicação da multa incursa no artigo 467 da CLT.



7- DAS DIFERENÇAS DE FGTS E DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS/DA

Conforme se comprova através do extrato analítico que ora encarta, a reclamada não promoveu o recolhimento do FGTS relativos as verbas rescisórias, bem como multa de 40%, requer condenação nesse particular.

8- DA CESTA BÁSICA E DO VALE ALIMENTAÇÃO

Destaca o reclamante que a reclamada lhe fornecia de forma habitual cesta básica no valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) e vale alimentação no importe de R\$100,00 (cem reais).

Que acerca do vale alimentação, não recebe desde MAIO/16, de acordo com o reclamante a empresa lhe forneceu um cartão (doc. Anexo), onde era creditado o valor, todavia, desde a data mencionada alhures não houve mais crédito de referido valor.

No tocante à cesta básica, aduz que a reclamada deixou de fornecer desde NOVEMBRO/16.

Assim, requer condenação da reclamada nesse particular.

8- DAS FÉRIAS DOBRADAS

De acordo com o reclamante as duas férias que lhe foram concedidas, período aquisitivo 02/07/2014 à 01/07/2015 e de 02/07/2015 à 01/07/2016, foram pagas em atraso, pelo que requer condenação da reclamada ao pagamento da dobra de férias.

9- DA EXPEDIÇÃO DE DEMAIS OFÍCIOS

Em sendo comprovadas demais irregularidades denunciadas nessa peça de ingresso que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e demais órgãos competentes para dirimir acerca das infrações apuradas.

10- DO VALOR DOS PEDIDOS E DA LIQUIDAÇÃO

(12) 3424-1187 / 99163.2796 advkatiasousa@yahoo.com.br
 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Katia Sousa S. Silva

— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

Importante destacar que os valores dos pedidos não vincula, tampouco restringe ou mesmo limita o valor da condenação, a qual deverá corresponder aos valores apurados em sede de liquidação de sentença.

11- DA JUSTIÇA GRATUITA E DE SUA ABRANGÊNCIA

Nesse momento, o reclamante encarta aos autos declaração de hipossuficiência (doc. Anexo), fazendo prova assim de sua insuficiência de recursos, dispensando, portanto qualquer outro meio de prova eis que presumidamente verdadeira nos termos do artigo 99 § 3º do CPC.

Entrementes, na remota hipótese de não entender Vossa Excelência a declaração encartada como meio de prova de hipossuficiência, fato admitido apenas por exaustão de defesa, ainda assim, faz jus o obreiro à gratuidade de justiça, eis que, uma vez que apesar de estar trabalhando atualmente, recebe salário de R\$ 1.360,00 (Hum mil trezentos e sessenta reais), conforme comprova sua CTPS, portanto, por qualquer ângulo, hipossuficiente.

Preenchidos os requisitos legais, requer via de consequência a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 5º LXXIV da Carta Magna, a qual deverá ser concedida de plano, dispensando o trabalhador de recolhimento de custas, honorários periciais, honorários advocatícios à parte contrária em caso de sucumbência e emolumentos.

Por outro lado, merece ser declarada, de plano, mediante sistema de controle difuso de constitucionalidade, e para atender ao disposto no art. 102 e alíneas da CF/88, a inconstitucionalidade e via de consequência inaplicabilidade dos artigos 790-B, caput, e parágrafo 4º, bem assim art. 791-A, § 4º da, todos da CLT.

No que tange o art. 790-B, caput, temos que a inconstitucionalidade consiste na afronta ao art. 5º, caput, e a seu inciso LXXIV, na medida em que o primeiro, cláusula pétrea, dispõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, e o segundo que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

☎ (12) 3424-1187 / 99163.2796 ✉ advkatiasousa@yahoo.com.br

📍 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Katia Sousa S. Silva
— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

Temos, portanto, que o princípio da proteção do trabalhador, aplicável por consequência os subprincípios da “condição mais benéfica”, “in dubio pro operário” e “norma mais favorável” - decorre logicamente do princípio da isonomia, positivado no caput do art. 5º, caput, da CF/88, na medida em que seria impossível, no âmbito das relações de trabalho, estabelecer a igualdade imediata das partes, que pela sua essência, são nitidamente desiguais.

Assim, há permissivo legal para a aplicação da norma mais favorável, no caso o o art. 98, § 3º do CPC, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1o A gratuidade da justiça compreende:

*I - as taxas ou as custas judiciais;
(...)*

*VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
(...)*

§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ademais, disso, nunca é demais lembrar que o legislador constituinte, ao prever, ao litigante carente de recursos, a assistência jurídica integral e gratuita, no inciso LXXIV da CF/88, não deixou lacunas. Desse modo, ainda que se trate de norma de eficácia limitada, tendo cabido ao legislador infraconstitucional delimitar os critérios para sua aplicação, não há brecha para a relativização dos termos “integral” e sobretudo “gratuita” que acompanham a expressão “assistência jurídica”,

 (12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br

 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



sendo certo que a “assistência jurídica” prevista na CF/88 é gênero do qual a “Justiça Gratuita” é espécie.

Pertinente nesse momento transcrição de trecho de julgado proferido pelo MM. Magistrado – Dr. **RODRIGO ADÉLIO ABRAHÃO LINARES** nos autos do Processo Processo: 0011671-77.2017.5.15.0132
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA. e outros:

“Ressalto ainda que, de todo modo, o benefício da Justiça Gratuita é integral aos que comprovarem insuficiência de rendas, segundo a literalidade da nossa Norma Ápice (art. 5º, LXXIV, CF-88), abrangendo portanto todas as despesas processuais, inclusive os honorários periciais e honorários de advogado de sucumbência (Lei 1.060/1950, art. 3º), restando a inconstitucionalidade do preceito reformista que manteve esses custos ao beneficiário da gratuidade (art. 790-B e §4º do art. 791-A). Ora, inegável que os destinatários mais evidentes desse direito fundamental são os Poderes Legislativo e Judiciário, de maneira que um ou outro não poderia lhe negar vigência ou lhe restringir o efeito jurídico estabelecido na Constituição Federal.” (grifo nosso).

Nesse diapasão, não se pode negar que o artigo 790-B, caput, afronta literalmente o inciso LXXIV do art. 5º da CF/88, razão pela qual merece ser declarado inconstitucional pelo MM. Juízo, requerendo, desde já, sua inaplicabilidade ao caso concreto.

No que se refere ao § 4º do mesmo art. 790-B, do mesmo modo, merece ser declarado inconstitucional, afastando-se de plano sua aplicação, haja vista ofender frontalmente o princípio da proteção, derivado direto do princípio constitucional da isonomia, atraindo para a relação jurídica a aplicação da norma mais favorável ao obreiro, que no caso é igualmente o art. 98, § 1º, inciso VI do CPC, o qual dispõe que são abrangidos pela Justiça Gratuita “os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira”.

Portanto, não se pode negar, a inconstitucionalidade no § 4º do aludido dispositivo, na medida em que a norma desconsidera a condição de hipossuficiência de recursos a justificar o benefício, havendo colisão com o art. 5º, LXXIV da CF/88.



Na mesma linha se aplica ao art. 791-A, § 4º da CLT, o qual estabelece que, “vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão, sob condição suspensiva de exigibilidade (...)”.

O trecho acima em destaque merece, de igual forma, ser declarado inconstitucional, uma vez que, a concessão de Justiça Gratuita corresponde, necessariamente, no reconhecimento de que o beneficiário não possui condições de litigar sem prejuízo de seu sustento e de sua família, na linha do art. 14, § 1º da Lei 5.584/70, oportuno, nesse momento trazermos à lume enunciado de nº 100, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Anamatra, no seguinte sentido:

HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, E 7º, X, da constituição federal)

E não é só.

Recentemente, decisão proferida pelo o TRT2, autos **1001425-54.2017.5.02.0362** corrobora entendimento que a justiça gratuita e integral prevista na Carta Magna abrange todo e qualquer risco do processo, senão vejamos:

“ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Concedo a assistência jurídica integral e gratuita à parte reclamante, por força do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição e da Lei 7.115/83, face à declaração de pobreza (fl. 44).

São inconstitucionais as disposições da Lei 13.467/2017 naquilo que restringem a integralidade da assistência jurídica gratuita, como direito fundamental que impõe máxima efetividade. Por ser integral, conforme a literalidade do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição, a assistência jurídica gratuita abrange os riscos processuais dentro de uma atuação de boa-fé.

Com base nesses elementos, não há respaldo constitucional para atribuição do ônus de sucumbência àquele titular do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita. Nesse sentido, destaco as inconstitucionalidades nas custas processuais (CLT, art. 844, §2º), nos honorários advocatícios (CLT, art. 791-A, §4º) e nos honorários periciais (CLT, art. 790-B, capute §4º).” (grifo nosso).

☎ (12) 3424-1187 / 99163.2796 ✉ advkatiasousa@yahoo.com.br

📍 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Na mesma linha de raciocínio julgado proferido nos autos do Processo que declarou a inconstitucionalidade, inclusive de cobrança de custas pelo reclamante quando ausente em audiência quando este for beneficiário da justiça gratuita, **-34ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1001991-17.2017.5.02.0034**, in verbis:

“Reconheço a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita" do parágrafo segundo do artigo 844 da CLT (com redação dada pela lei 13.467/17), por confronto direto com o disposto no artigo quinto, LXXIV, da Constituição da República, que, ao assegurar assistência judiciária "integral e gratuita", não admite exceções. Com efeito, a redação do texto constitucional é clara ao empregar o vocábulo "integral", o que implica no reconhecimento de que todas as despesas processuais devem ser dispensadas quando a parte é beneficiária da justiça gratuita, não cabendo ao legislador ordinário criar ressalvas.”

Assim, sendo, faz jus o reclamante à justiça gratuita e integral, sem ter que arcar com qualquer ônus, é o que requer.

Vencidos os argumentos acima e na remota hipótese de ser mantida condenação em sucumbência que seja aplicado o artigo 98 § 3 do CPC, com condição suspensiva de exigibilidade.

11- DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO PATRONO DO RECLAMANTE

Requer seja a reclamada condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência na ordem de 15% sobre o valor total bruto da condenação em favor do patrono do reclamante.

12- DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, o Reclamante pleiteia a condenação da Reclamada a lhe pagar e a cumprir as obrigações de fazer, a seguir aduzidas:

a) *Seja concedida a tutela de urgência para:*

a.1- O arresto dos bens móveis, imóveis, bem como valores existente em contas da primeira e de seus sócios, o que requer, dada a dificuldade presumida do reclamante em localizar bens e valores em nome das reclamada e de seus sócios e aptidão do judiciário para tanto dadas as ferramentas eletrônicas a seu dispor, requer seja feita busca através do RENAJUD, BACENJUD, ARISP, dentre outras ferramentas disponíveis.






Katia Sousa S. Silva
— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

a.2- Requer expedição de ofício para a 5ª reclamada O Departamento de Estradas e Rodagens- DER, a fim de que esta informe se existe algum crédito em favor das reclamadas por força do contrato de prestação de serviços firmados entre estas, e, se existente, que haja determinação para depósito em juízo desses valores até o momento oportuno de liberação para o reclamante e demais trabalhadores que estão na mesma situação;

a.3- No mais, com base nos fundamentos da causa de pedir, uma vez comprovado que a primeira reclamada presta serviços para a empresa CCR- Nova Dutra, requer, seja expedido ofício a esta para informar se existe algum crédito em favor da primeira reclamada e, havendo que seja determinado o depósito judicial da quantia correspondente- para tanto informa o endereço da concessionária, sendo: Rodovia Presidente Dutra, KM 184,03- Sentido SP/RJ – Caixa Postal 183-07500-000- Santa Isabel SP;

- b) Reconhecimento do grupo econômico da responsabilidade solidária da primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas;***
- c) Requer o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da quinta reclamada- DER;***
- d) Requer, com base na fundamentação constante de pedir o deferimento da desconsideração da pessoa jurídica em sede de execução para o caso de não adimplemento da obrigação por parte das pessoas jurídicas em sede de execução;***
- e) Condenação das reclamadas ao pagamento das diferenças de verbas rescisórias conforme causa de pedir no importe de R\$ R\$5.567,70 (cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta centavos);***
- f) Multa do artigo 467 da CLT para o caso de não pagamento das verbas incontroversas em audiência inaugural- R\$4.166,94;***




 (12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br
 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



- g) FGTS sobre verbas rescisórias- R\$ 626,32;
- h) Multa de 40% sobre o FGTS de todo o pacto laboral- R\$ 2.766,18.
- i) Indenização substitutiva vale alimentação- R\$ 2.000,00
- j) Indenização substitutiva cesta básica- R\$ 1.260,00;
- k) Dobra de férias conforme causa de pedir- R\$3.659,42;
- l) *Requer expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e demais órgãos competentes para apreciar as irregularidades denunciadas e comprovadas nos presentes autos;*
- m) Condenação da reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais na ordem de 15% sobre o valor bruto da condenação- R\$ 3.006,98 ;
- n) *Requer sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante conforme causa de pedir;*
- o) *Seja declarada, mediante sistema de controle difuso de constitucionalidade, e para atender ao disposto no art. 102 e alíneas da CF/88, a inconstitucionalidade e conseqüente inaplicabilidade dos artigos 790-B no que tange a condenação em pagamento de honorários periciais à parte, ainda que beneficiária da Justiça gratuita, caput, e parágrafo 4º, bem assim art. 791-A, § 4º da, todos da CLT, concedendo-se ao reclamante, conforme já requerido, o benefício da Justiça Gratuita na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição c/c com o art. 98 do CPC, norma mais favorável, fulcro princípios da isonomia e da proteção do trabalhador, restando o reclamante dispensado de recolher custas processuais, depósitos recursais/preparo, honorários periciais, bem assim os honorários de sucumbência, caso haja;*

Isto posto, requer a notificação da Reclamada, na pessoa de seu representante legal para responder aos termos da presente.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova

 (12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br
 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Katia Sousa S. Silva

— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

em direito admitidas, especialmente depoimento pessoal, prova documental, pericial (contábil, conforme causa de pedir) e outras que fizerem necessárias no curso do processo.

Atribui-se à presente o valor de R\$23.053,54 (Vinte e três mil, cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), requerendo sua real apuração em regular liquidação de sentença.

Nestes termos, pede deferimento.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2019

KÁTIA SOUSA SANTOS SILVA

ADVOGADA- OAB/SP 251.617

Fonte convenção coletiva

<http://feticom.com.br/COMVENCAO/CONV%20SINDUSCON%202016%202017.pdf>

[http://feticom.com.br/COMVENCAO/FETICOM_2014_\(4\)_sem_jab\(2\).pdf](http://feticom.com.br/COMVENCAO/FETICOM_2014_(4)_sem_jab(2).pdf)

[http://feticom.com.br/COMVENCAO/FETICOM_2014_\(4\)_sem_jab\(2\).pdf](http://feticom.com.br/COMVENCAO/FETICOM_2014_(4)_sem_jab(2).pdf)

<http://feticom.com.br/COMVENCAO/CONV%20SINDUSCON%202016%202017.pdf>

 (12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br

 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Leonardo dos Santos - casado - CPF 439.619.268-16 - RG 45.721.305-X - Rodovia Osvaldo Cruz - Km 38 - Bairro do Turvo - São Luiz Paraitinga - SP.
cep. 12.140-000

, pelo presente instrumento de **PROCURAÇÃO**, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, a **DRA. KATIA SOUSA SANTOS SILVA OAB/SP 251.617 com escritório Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306- Centro- Taubaté, telefone 3424-1187**, aos quais confere amplos poderes para o FORO em geral, com **CLÁUSULA "AD JUDICIA"**, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo ainda, **fazer provas, concordar, discordar, recorrer, alegar, confessar, renunciar, transigir em Juízo ou fora dele, fazer acordos, desistir, dar e receber quitações, firmar recibos, contratar peritos, assumir compromisso, formular requerimento da concessão de assistência judiciária gratuita**, NOMEAR PREPOSTOS, requerer medidas ou preparatórios de qualquer natureza em todas as instâncias, podendo ainda **SUBSTABELEECER** com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo de bom, firme e valioso até o final da ação, **especialmente para propor Ação Habitante em face de C/O const. Locações de Equipamentos e obras Itale Engenharia e const. CSO Italg Engenharia e construçoes CSO - SCP - consorcio União de Vitorino, DER. Departamento de Estradas e Rodagens.**

Taubaté, 17 de agosto 2018.

Leonardo dos Santos

Rua Duque de Caxias, 331, Sala 306, Central Offices, Centro, Taubaté-SP, Cep. 12020050. Fone: 0xx12.34241187- E- Mail: advkativasousa@yahoo.com.br

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
b6ea37d	14/02/2019 17:20	Petição Inicial	Petição Inicial
dc4d700	14/02/2019 17:20	Procuração	Procuração